DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4229/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22657/2016
PROTOCOLO	: 1726347
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE PORTO MURTINHO-MS
RESPONSÁVEL	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2016
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA ADJUDICADA	: SUPERMERCADO JULIANE LTDA
VALOR REGISTRADO	: R$ 218.919,40
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 14/2016 (1ª fase), que originou a Ata de Registro de Preços n. 14/2016, realizado pelo Município de Porto Murtinho-MS, de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço por item", e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

A licitação objetivou o registro de preços de gêneros alimentícios para atender a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado à empresa vencedora pelo responsável e, consequentemente, formalizada a respectiva ata de registro de preços no valor total de R$ 218.919,40 (duzentos e dezoito mil, novecentos e dezenove reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de 9 (nove) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-698/2017, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório bem como da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR – 3ª PRC - 2940/2017, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, posto que, a homologação da licitação ocorreu em 21 de março de 2016, e a sua recepção nesta Corte de Contas ocorreu em 22 de agosto de 2016, deixando de cumprir o prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Porém, a documentação apresentou-se completa e demonstrou consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e com as demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, comprovando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável.

Desta forma, o procedimento licitatório em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa regimentalmente prevista.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 3ª PRC, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 14/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 14/2016, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal e responsável, à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 601.054.531-53, pela inobservância ao prazo para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande-MS, 11 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss